



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.900344/2015-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.320 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de agosto de 2022
Recorrente NOVOTEMPO FRANCHISING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Felliipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/08.

“ Este processo trata da Dcomp nº 27716.66151.250211.1.3.04-3012, na qual foi declarada compensação de débito de Cofins com crédito relativo a pagamento a

maior de IRPJ do 2º trimestre de 2010, sendo de R\$29.565,90 o valor original do crédito declarado.

No despacho decisório nº 098647370, foi reconhecido crédito no valor original de R\$14.782,95 e homologada parcialmente a compensação declarada.

(...)

Cientificada do despacho decisório em 19/03/2015, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/04/2015, na qual alega o seguinte:

‘Em análise do processo constante do despacho decisório descrito, acreditamos que a anormalidade do crédito está relacionada a não informação do referido na DCTF do mês de Setembro de 2010.

Corrigimos presente situação, retificando a DCTF de Setembro de 2010, a qual segue em anexo e contém recibo de nº 30.92.33.78.86-57, enviada em 14/04/2015.

(...)

À vista do exposto, pedimos que seja feita uma revisão da análise da Per/Decomp nº 27716.66151.250211.1.3.04-3012 e que o débito relativo a este Despacho Decisório seja compensado e extinto.’ “

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/08, conforme acórdão n. **108-003.781**, de 15 de outubro de 2020 (e-fl. 41).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 59, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Diz que “Originalmente havia sido calculado e declarado um débito de IRPJ LP Trimestral 02 2010 no total de R\$ 74.131,56, o qual resultou dois pagamentos de duas cotas de R\$ 37.065,78, e, não somente uma como pode parecer corresponder pelo PERDCOMP que aponta somente um DARF.”

Afirma que “Sobreveio a retificação, onde o débito total de R\$ 74.131,56, passou para devido em R\$ 44.565,65, devido de tal forma como já havia sido declarado em DUAS cotas, contudo, dessa vem em DUAS cotas de R\$ 22.282,82, o que representa dois pagamentos a maior de R\$ 14.782,95 em CADA COTA que DEVERIAM ter assim sido declarados em PERDCOMP, ou seja, em dois pagamentos a maior representados por duas cotas.”

Aduz que “o PERDCOMP foi declarado equivocadamente se reportando a dizer que a sobra TOTAL de R\$ 29.565,91 era de um pagamento 14.782,95 em cada cota assim comparado pelo débito original de R\$ 74.131,56 e o devido de fato R\$ 44.565,65.”

Argumenta que “Em seu despacho decisório, mantido na DRJ, devidamente exposto no preâmbulo desta manifestação que hora se contesta, deixou de considerar o segundo pagamento de IRPJ, a segunda cota no mesmo valor, se apegando ao equívoco na demonstração do contribuinte (formalidade) e não nos termos que regem todo o processo administrativo fiscal que é a Verdade Material, onde a autoridade deve perquirir se EXISTE REALMENTE ALGO A SER COBRADO, sob pena de tributação sem Lei.”

Como forma de lastrear seus argumentos, apresenta, ainda acórdãos de jurisprudência administrativa.

Ao final, requer o provimento do recurso e o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.320 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.900344/2015-93

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente alega, em síntese, que cometeu erro de preenchimento do PER/DCOMP, pretendendo o reconhecimento de crédito adicional R\$ 14.782,95, sob o argumento de que efetuou dois pagamentos a maior deste mesmo valor, e não apenas o informado na declaração de compensação sob análise.

Como dito antes, o crédito decorreria da redução do débito de IRPJ declarado na DCTF do período-base em questão, que passou de R\$ 74.131,56 a R\$ 44.565,65, redundando num pagamento maior de R\$ 29.565,91, sendo que o valor de R\$ 14.782,95 postulado corresponderia à diferença de outra cota quitada e declarada nas DCTF retificada (R\$ 37.065,78) e retificadora (R\$ 22.282,83).

Sobre o tema, o acórdão recorrido assim pronunciou-se:

Em consulta ao Darf de R\$37.065,78 recolhido em 30/07/2010 com o código de receita 3373, objeto da Dcomp em análise, verifica-se que a parcela de R\$22.282,83 foi utilizada para pagamento da 1ª quota de IRPJ do 2º trimestre de 2020 e a parcela de R\$14.782,95 foi utilizada na Dcomp.

(...)

Ressalte-se que o crédito de R\$14.782,95 já foi reconhecido no despacho decisório, não restando saldo de crédito a ser reconhecido nesta decisão administrativa de 1ª instância.

Uma simples análise do PER/DCOMP em questão permite a confirmação do relato supra, no sentido de que o crédito homologado no Despacho Decisório Eletrônico foi o efetivamente disponível, informado pelo sujeito passivo na declaração de compensação, não havendo reparos a fazer na decisão recorrida.

Sendo assim, depreende-se que não há propriamente contestação da não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório, mas sim o requerimento de retificação de PER/DCOMP por motivo de erro no seu preenchimento.

Sob este aspecto, cabe lembrar primeiramente que a legislação tributária permite a retificação de PER/DCOMP somente através do PGD PER/DCOMP, e mediante o atendimento de determinados requisitos.

Por outro lado, por falta de competência normativa, não cabe ao colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre este tema, devendo a postulação ser feita em meio próprio

e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, órgão legitimado e competente para análise de pedidos dessa natureza.

Cabe lembrar que, se efetivamente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente que gerou exação fiscal sem base imponible, deve o fato ser levado a conhecimento da autoridade administrativa para ser objeto de revisão de ofício, a qual se incumbirá de verificar se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹ c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017²).

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe, eis que o exame do “novo” crédito postulado não faz parte desta lide administrativa, dado que não foi objeto de apreciação primária pela autoridade administrativa competente, conforme determina a legislação de regência.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

² Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.320 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.900344/2015-93